



FOLHA Nº 01  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

**PARECER JURÍDICO**

**Da:** Procuradoria Jurídica

**Ao:** Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

**Assunto:** Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 017/2019

**Autoria:** Vereador Jorge Luiz Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>040</u>	Data <u>20/02/19</u>
<u>[assinatura]</u>	
Funcionário	

Luciana Seidel/Dalla Bernardina  
Assistente Legislativo  
Matr. 00498

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Luiz Guimarães que dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Colatina aos doadores de medula óssea, conforme específica.

1

[assinatura]



FOLHA Nº 002  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

A proposição foi protocolizada no dia 11 de fevereiro de 2019.

Despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis solicitando Parecer Jurídico datado em 12 de fevereiro de 2019.

Recebi para emissão de Parecer na data de 18 de fevereiro de 2019.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os fundamentos de fato e de direito, bem como a devida Conclusão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Políticas públicas voltadas para a promoção da solidariedade e da cooperação entre as pessoas, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal e Constituição Estadual.

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Colatina aos doadores de medula óssea, conforme especifica acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo Municipal, na medida em que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.

Senão vejamos o **artigo 1º** do referido Projeto de Lei, *in verbis*:

**Art. 1º** - Os doadores de medula óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Colatina, no âmbito de sua administração direta e indireta. (grifei)

[assinatura]



FOLHA Nº 003  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

A doação medula óssea é ato digno e louvável, na medida em que encerra o princípio da solidariedade. É também ato de boa vontade com o próximo, caracterizado por seu aspecto humanitário.

Entretanto, o fato de alguém ser doador de medula óssea ou de estar inscrito no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), não justifica ter direito à isenção ao pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, pois tal medida estabelece diferença ou privilégio indevido com os demais concorrentes não doadores.

A concessão de isenção ao pagamento da taxa de inscrição nesse caso viola o princípio constitucional da isonomia, pois coloca em situação de vantagem um determinado candidato doador de medula em detrimento ao outro candidato não doador.

Em caso similar, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** se pronunciou acerca do tratamento prioritário de doadores de sangue perante o Sistema Único de Saúde:

*"(...) Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de 3 atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (grifei) (307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:*

3

*[assinatura]*





FOLHA Nº 004  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

22/06/2010, Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010).

Por sua vez, no **artigo 6º** da proposição legislativa, observa-se que há renúncia ilegal de receita pública veiculada no projeto de lei em análise, veja-se:

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário. (grifei)

A Renúncia de Receita Pública está expressamente prevista na redação do **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), vejamos:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,

4

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444

[assinatura]



FOLHA Nº 05  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. *(grifei)*

Com efeito, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é estabelecer critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Forçoso reconhecer, no caso, que a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos importa em evidente diminuição da receita pública do Município de Colatina e, conseqüentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro da municipalidade.

Dessa forma o presente projeto de lei extrapola sua competência legislativa ao renunciar receita pública pertencente ao Poder Executivo Municipal, sendo certo que somente o Chefe do Poder Executivo local detém a competência legal para renunciar receitas do Município.

Cabe registrar, finalmente, que o nobre Vereador pode utilizar-se do instrumento da **indicação**, previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina** (Resolução nº 96, de 16 de novembro de 1993) a fim de que seja viabilizada a política pública contida neste Projeto de Lei, veja-se:

**Art.108 - Indicação** é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. *(grifei)*

5

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444

*[assinatura]*



FOLHA Nº 006  
DATA 20/02/19  
RUBRICA [assinatura]

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

O professor **Nelson Nery Costa** (*direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 199*), em sua obra ensina que:

*“Compete, ainda, à Câmara a função de assessoramento do Chefe do Executivo local, manifestada através de **indicações**, que são meras sugestões ao Prefeito, para a prática ou não de determinados atos administrativos, sendo ato de colaboração, sem obrigação para este.”*  
(grifei)

### 3. DA CONCLUSÃO


Pelo exposto, opino:

a) Pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 017/2019** de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Luiz Guimarães que dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Colatina aos doadores de medula óssea, conforme específica; e

b) Pela utilização do instrumento Regimental da “**indicação**” previsto no **art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina** (Resolução nº 96, de 16 de novembro de 1993).

Este é o parecer. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Colatina – ES, 20 de fevereiro de 2019.

  
**BRUNO VELLO RAMOS**  
Procurador Jurídico  
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593